SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008436-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Ilmo Barros

Requerido: Santa Cruz Consultoria

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ILMO BARROS ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO cc DEVOLUÇÃO DE VALORES e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face SANTA CRUZ CONSULTORIA, todos devidamente qualificados.

Alegou o autor, em síntese, que contratou os serviços da requerida para que renegociasse sua (dele autor) dívida perante o Banco Pan-americano. Sustenta que além do pagamento de R\$ 900,00 fez depósitos no valor total de R\$ 2.405,00 acreditando que tal quantia serviria para amortizar o débito, mas tal de fato não ocorreu. Ingressou em juízo para que o contrato seja rescindido, para que a requerida seja condenada a restituir os valores pagos e pagar indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia.

Eis o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

A avença descrita na inicial foi materializada no instrumento que segue a fls. 09.

Com o silêncio a requerida confessou que não cumpriu sua parte no contrato, mesmo tendo recebido as quantias especificadas a fls. 02.

O pedido de rescisão contratual e condenação dos postulados a devolução do valor pago pelo autor deve, assim, ser acolhido.

Por outro lado, não vejo razão para o pleito de danos morais.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:(...)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento indivíduo, psicológico do causando-lhe angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor. aborrecimento, mágoa, irritação sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e ainda condenar a requerida **SANTA CRUZ CONSULTORIA** a pagar ao autor, **ILMO BARROS**, o montante de R\$ 3.305,00 (três mil trezentos e cinco reais), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito

de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das verbas de sucumbência. Fixo honorários ao procurador do autor em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 04 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA